



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/1732/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201204074  
AUTUADO: MAURILIO DA COSTA LIMA.  
END:  
CPF Nº 032.116.554-33

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Ação fiscal denunciando o autuado por conduta ilícita tendente a embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora. O fato do transportador se ausentar do posto fiscal antes do procedimento de averiguação da documentação fiscal relativa à carga sob sua responsabilidade configura violação aos arts. 834, § 2º, 815, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº 2859/2014.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O autuado realizou transbordo de produtos referentes ao DANFE 36090, no interior do patio do Posto Fiscal, sem autorização e evadiu do posto. Foi necessário persegui-lo, acompanhado da polícia a fim de trazê-lo novamente a Unidade Fiscal, caracterizando assim embaraço à fiscalização, motivo do presente Auto de Infração”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “C”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos às fls. 03 e 06, a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autuado, as Consultas ao Cadastro de Contribuinte do ICMS e a Consulta Controle de IPVA.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Versa a peça inicial sobre embarço à fiscalização, em virtude do autuado ter realizado sem autorização o transbordo dos produtos referentes ao DANFE 36090 no interior do patio do Posto Fiscal e ter se evadido do local, sendo necessária uma perseguição, acompanhado da polícia a fim de trazê-lo à Unidade Fiscal.

Neste tocante, cabe destacar que qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria deve parar no posto fiscal e exibir a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, consoante o disposto no § 2º, do art. 834 do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 834. A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade”.

Portanto, existe norma disciplinando a obrigatoriedade de apresentação da documentação fiscal necessária ao desenvolvimento da ação fiscalizadora, para fins de registro e controle das operações realizadas pelos contribuintes.

A hipótese relatada nesses autos, sem nenhuma dúvida, violou as disposições legais acima transcritas, porquanto deveria o autuado ter aguardado a conferência das mercadorias e a análise da documentos fiscal correspondente.

Nessa linha de raciocínio, a presente situação fática também se enquadra na parte final do art. 815 do precitado decreto estadual que estabelece que todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS “são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de

natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestações informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora”.

Por tais razões, acolho o presente feito fiscal em todos os seus termos, aplicando ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96, vejamos:

“Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces;”

### DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente à **1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces**, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA = 1.800 Ufirces**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2014.

  
José Maria Vieira Mota  
Julgador Administrativo-Tributário